

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE

PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 70/2012

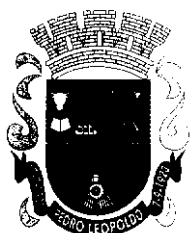
ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 42/2012, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2013/2016 E DO PREFEITO E VICE-PREFEITO PARA O MANDADO DE 2013/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS PÚBLICAS

DA PROPOSTA DE LEI

1. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, autora da proposta em comento, em cumprimento ao disposto no art. 29, V e VI da Constituição Federal, apresentou para apreciação do plenário desta Casa a presente proposta de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

2. Acompanha o projeto de Lei em epígrafe justificativa segundo a qual a proposta atende aos ditames constitucionais atinentes à matéria, sendo imperativo a fixação dos indigitados subsídios dos Agentes Políticos que sucederão o atual mandato eletivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DO FUNDAMENTO

2. A Fixação dos Subsídios Prefeito, Vice- Prefeito e vereadores obedece à regra constitucional do art. 29, V e VI c/c o §4.º do art. 39, ambos do texto de 1.988, que assim dispõem a respeito:

Art. 29. [...]

[...]

V – subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os art. 37, XI, 39, §4.º, 150, II, 153, III, §2.º, I

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

[...]

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (EC nº 25/2000)

Art. 39 [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

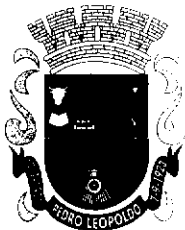
4. O art. 59, VII da Lei Orgânica Municipal, por sua vez, assim dispõe acerca da fixação do subsídio, “*in verbis*”:

Art. 59 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

[...]

VII - fixação do subsídio dos vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários municipais;

5. O art. 124 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo dispõe, outrossim, que “***O projeto que fixa o subsídio dos agentes políticos será elaborado pela Comissão de Finanças Públicas ou por um terço***



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

dos vereadores, respeitadas as restrições constitucionais pertinentes” (grifo nosso).

6. A regra do art. 124 do R.L., todavia, não encontra respaldo diante do art. 29,V e VI da Constituição Federal, que atribui iniciativa genérica à Câmara Municipal para fixar o subsídio dos agentes políticos. Nesse sentido, transcrevemos o abalizado entendimento do Professor José Rubens Costa, em sua obra intitulada Manual do Prefeito e do Vereador, editora Del Rey, 2001, p. 68, *in verbis*:

[...] a iniciativa de lei para fixação da remuneração dos agentes políticos locais (incs. V e VI do art. 29, CF), atribuída à Câmara Municipal, deve ser entendida como ***iniciativa exclusiva de qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal*** (grifo do autor).

7. Outrossim, a regra do art. 69, inciso II, da Lei Orgânica Municipal prescreve a iniciativa da Mesa Diretora para apresentação de projeto de Lei, em condição equiparada ao vereador, comissão permanente e cidadãos, como transcrito a seguir:

Art. 69. A iniciativa de projeto de lei cabe:

I – a Vereador;

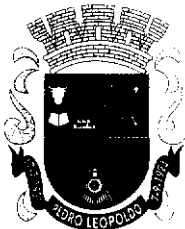
II – à Mesa Diretora;

III – à Comissão;

IV – ao Prefeito;

V - aos cidadãos.

8. De ver-se, então, que o projeto de fixação do subsídio de agente político é também de iniciativa da Mesa Diretora, não havendo qualquer vício formal que macule a presente propositura neste particular.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

9. Portanto, nota-se, de tudo que fora mencionado acima, que o Projeto que fixa os subsídios dos agentes políticos municipais deve cumprir basicamente três requisitos, sem os quais estaria maculado de nulidade: 1.º) obedecer o princípio da anterioridade; 2.º) limitar-se ao percentual fixado pelo art. 29, VI, "c" e ao teto do art. 37, XI; e 3.º) ser fixado em parcela única.

10. Ora, numa análise detalhada do projeto em comento, somos levados à constatação de que o mesmo cumpre com todas as exigências acima descritas no que pertine à fixação do subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, conformando-se às regras esculpidas no texto constitucional e na Lei Orgânica Municipal de Pedro Leopoldo.

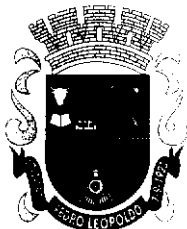
11. Por sua vez, a previsão de reajuste anual dos subsídios, nos mesmos índices e data em que se der a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, constante do art. 4.º do projeto em epígrafe, atende ao nosso ver ao disposto no art. 37, X da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

12. Do ponto de vista Fiscal, considerando-se as normas afetas às finanças públicas e ao equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vê-se que os subsídios sobre os quais versa a Proposta de Lei em comento não sofreu



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

qualquer alteração de valores, o que, portanto, não acarretará aumento de despesa no orçamento dos próximos exercícios. Sendo assim, a proposta legislativa não apresenta qualquer impacto orçamentário-financeiro, como previsto no § 1.º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que exige o proponente de demonstrar a sustentabilidade fiscal da despesa através de planilha de estimativa de cálculos comparativamente ao orçamento.

13. Assim, cumprindo o projeto de Lei em epígrafe com as normas de ordem constitucional e infraconstitucional validadoras da proposta, não há qualquer óbice ao seu regular trâmite legislativo nesta Casa.

14. Não obstante, apenas por excesso de zelo quanto à legalidade da fixação de adicional de 50%(cinquenta por cento) incidente sobre o subsídio do Presidente da Câmara, a título indenizatório pelo exercício da função de gestor, sugere-se que seja alterada a redação do parágrafo único do art. 1.º do Projeto, passando a sua tramitação a ocorrer com a seguinte redação:

Parágrafo primeiro. O presidente da Câmara Municipal perceberá o subsídio mensal de R\$ 5.554,25 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), bem como 50%(cinquenta por cento) do referido valor a título indenizatório pelo exercício da função de Gestor da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

15. Portanto, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o Projeto de Lei 42/2012 cumpre com os ditames constitucionais e da Lei Orgânica relativamente à fixação do subsídio dos agentes políticos para o próximo mandato, bem como com



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no que pertine ao equilíbrio dos gastos com pessoal.

22. No que pertine à sua votação, a aprovação do Projeto depende dos votos favoráveis da maioria absoluta dos membros da casa, nos termos do que dispõe o art. 70, §2º, inciso I da LOM, apurados de forma nominal e ostensiva, nos termos do disposto no art. 148, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo).

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 01 de novembro de 2012.



Rubens Alves Ferreira

Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo